



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI N.º 59 /2017.

Somente Consulta



“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO – PROJETO BOLSA DE ESTUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Auxílio Educação, denominado “Projeto Bolsa de Estudo”, que terá por objetivo alcançar inclusivamente estudantes de baixa renda matriculados em universidade pública e que apresentem bom desempenho acadêmico possibilitando, a fim de que os mesmos possam se desenvolver em seus estudos ocupando vagas nas instituições públicas de ensino superior do país.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta lei estudantes matriculados em cursos universitários mantidos por instituições públicas, com renda familiar que não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos vigentes no país, e que tenham apresentado um bom desempenho escolar ou acadêmico com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º - A bolsa de estudo de caráter rotativo será de até 100% (cem por cento) do valor total com transporte intermunicipal ou moradia limitada ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 4º - O custeio com qualquer uma das despesas previstas no parágrafo anterior somente ocorrerá quando o estudante não receber a prestação do serviço, seja pela Prefeitura ou pela universidade.

Art. 2º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará o seu cadastramento semestralmente junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante:

- I – comprovação de matrícula em curso Universitário ou Técnico;
- II – comprovação de residência no Município há mais de 02 (dois) anos;
- III – apresentação de documentação comprobatória de renda familiar.

Art. 3º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo:

Somente Consulta

I – comprovar, mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



II – observar semestralmente dos inscritos sua freqüência nas aulas igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e o bom aproveitamento acadêmico.

Art. 4º - Será excluído ao Programa o aluno que:

I – for reprovado;

II – perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;

III – interromper o curso;

IV – não cumprir freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V – ostentar no semestre notas inferiores a 07 (sete) em cada disciplinada;

VI – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade em relação às exigências do programa.

§ 1º - O aluno que comprovar ter sido reprovado por motivo de saúde ou de ter sofrido algum acidente, poderá inscrever-se novamente no programa.

§ 2º – O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 5º - A liberação das parcelas mensais será feita ao próprio estudante, ou ao seu responsável, mediante entrega do recibo das despesas no mês anterior ou da verificação pelo Município quanto aos gastos com transporte, na hipótese de não existir meios de comprovar o pagamento das passagens.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;

II – aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho a ser instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;

II – um representante de alunos;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Somente Consulta

IV – dois representantes de qualquer outro órgão do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



§ 2º - A participação no conselho, instituído nos termos deste artigo, não será remunerada.

§ 3º - Será assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - Assegura-se a deficientes físicos a participação no programa no percentual de 20% (vinte por cento), desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 8º - Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem os alunos que cursam pós-graduação.

Art. 9 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Junho de 2017.

Somente Consulta

Renato José Pereira

(Professor Renato Fifiu)

Vereador

Renato José Pereira

(RENATO FIFIU)

Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

Devido às dificuldades que muitos estudantes do Município encontram para estudar numa universidade pública, sendo um deles o transporte ou a necessidade de moradia, torna-se justificável termos aqui um Programa de Bolsas de Estudos via Prefeitura Municipal. Tal proposta tem por objetivo alcançar estudantes de baixa renda matriculados em universidade pública e que apresentem bom desempenho acadêmico possibilitando que os mesmos possam se desenvolver em seus estudos ocupando vagas nas melhores instituições de ensino do país.

Como se sabe, temos em nossa região a UFRRJ, situada no Município de Seropédica, para a qual inexiste transporte universitário pelo fato de não haver uma quantidade de alunos lá matriculados capaz de justificar a disponibilização de um ônibus específico até o campus. Porém, se considerarmos que, dentre os estudantes de Mangaratiba, alguns poderão ingressar meritariamente em universidades públicas, quer sejam instituições federais ou estaduais, torna-se justificável o Município custear o transporte ou a moradia desses alunos bem como a alimentação, na hipótese de haver fundada justificativa e a ausência da prestação do serviço.

Obviamente que, se o aluno morar na cidade onde estiver estudando, não necessitará do auxílio quanto ao transporte, mas tão somente para moradia. Do contrário, apenas irá receber o reembolso pelas passagens. E, quanto à alimentação, se não houver a prestação do serviço no campus, ele poderá obter o ressarcimento das despesas pelo programa.

Considerando a relevância da matéria da matéria e os benefícios que o Município terá com investimentos na formação dos nossos estudantes, solicito aos meus Pares nesta Casa de Leis que analisem atenciosamente este Projeto de Lei, aprovando-o.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2017.

Renato José Pereira
(Professor Renato Fifiu)
Vereador Somente Consulta
Renato José Pereira
(RENATO FIFIU)
Vereador - Autor